



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10909.002675/00-23
Recurso nº. : 133.685
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NORMINA DE SOUZA RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.708

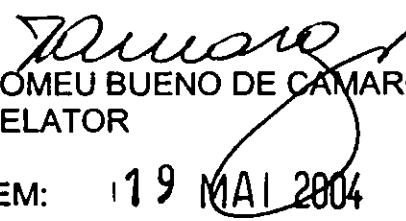
IRPF - ISENÇÃO – GRAVE MOLÉSTIA – INÍCIO DA DOENÇA - O início da doença, para efeito de ser reconhecida a isenção, pode ser comprovada por qualquer meio ou fato, desde que haja coerência lógica entre a declaração e o fato “grave moléstia”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMINA DE SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002675/00-23
Acórdão nº : 106-13.708

Recurso nº : 133.685
Recorrente : NORMINA DE SOUZA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizada no “Auto de Infração” acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento.

O referido Auto de Infração foi lavrado em virtude da omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e da dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 27/11/00 a contribuinte se insurgiu contra o Auto de Infração, apresentando impugnação, instruindo-a apenas com cópias de documentos, conforme constam às fls. 02/14.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO – Só são passíveis de isenção os rendimentos recebidos por portadores de moléstia especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, se forem oriundos de aposentadoria e a partir da data em que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Lançamento Procedente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002675/00-23
Acórdão nº : 106-13.708

Ciente da decisão, todavia inconformada, a Recorrente (inventariante) interpôs Recurso Voluntário com documentos de fls. 44/50, apresentando prova do depósito recursal (fls. 51), alegando em síntese que:

- (i) a contribuinte, quando ainda viva, comprovou ser portadora de nefropatia grave a partir de 1998, embora já era portadora dela anteriormente;
- (ii) o laudo médico fornecido pela Junta Oficial da União, enganou-se quanto à data da comprovação da doença, declarando como sendo o início em 1999, data esta que iniciou a hemodiálise, mas se esta é uma consequência da nefropatia não se pode negar que a doença já era manifesta;
- (iii) para tanto, traz aos autos documentos que comprovam o alegado, eis que a falecida já fazia jus a isenção do imposto de renda desde 1998;
- (iv) com o tratamento da hemodiálise, a Recorrente veio a falecer em 22/01/02, conforme certidão de óbito em anexo;

No pedido, a Recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.002675/00-23
Acórdão nº : 106-13.708

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, a Recorrente insurge-se contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizada no “Auto de Infração” (fls. 02/06), em relação a qual o Recorrente pleiteia o seu cancelamento, eis que na época era portadora da nefropatia grave, e que, portanto, tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda.

Passemos, então, para análise da questão levantada. A lei confere àqueles portadores de nefropatia grave, o benefício da isenção do imposto de renda, sobre os proventos de sua aposentadoria, conforme disposto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, o seguinte:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art.6º.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002675/00-23
Acórdão nº : 106-13.708

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

No caso em tela, verifica-se pela declaração médica do Dr. Nelson L. Barichello (fls. 45), que a Recorrente adquiriu a doença no ano de 1998, quando constatou a nefropatia grave, insuficiência renal terminal, mas que no ano de 1995, a Recorrente já era portadora de Diabetes Mellitus e Insuficiência Renal Crônica, e que com o passar dos anos desenvolveu a perda progressiva da função renal.

Desta forma, a referida declaração médica e demais documentos juntados, somente confirma as alegações da Recorrente, eis que no ano de 1998 já era acometida por tamanha doença, resultante da perda progressiva da função renal que lhe manifestava há anos. Diante de tal fato, vislumbro a existência da doença motivadora da norma jurídica isentiva contida no incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

Ressalta-se, que a isenção sempre decorre da lei. Vale dizer, a lei é o único instrumento hábil para a sua instituição. Assim, conforme dispõe o artigo 97, inciso VI:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002675/00-23
Acórdão nº : 106-13.708

Sendo assim, as regras que dispõem sobre a isenção são aplicáveis ao caso concreto pois não resta dúvida que está comprovado que Recorrente é portadora da doença nefropatia grave desde 1998.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

